

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

(PLS nº 478/2012)

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906/13, oriundo do Senado Federal, institui o consórcio de empregadores urbanos. Seu art. 2º introduz um art. 2ª-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, equiparando ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços. O § 1º deste novo dispositivo prevê o registro do consórcio no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços. Por seu turno, o § 2º prevê a designação no documento registrado no cartório do empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio. Já o § 3º preconiza que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita por este administrador, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos. Em seguida, o § 4º estipula que os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado. Por fim, o § 5º ressalta que, salvo disposição contratual em sentido

diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.

O art. 3º da proposição sob exame modifica o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, de modo a incluir a menção ao consórcio de empregadores. Altera, ainda, o art. 25-A da mesma lei, incluindo no *caput* do dispositivo a equiparação ao empregador urbano pessoa física do consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. Introduce, ainda, um § 1º-A, em que se estipula a obrigação de que referido documento contenha o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional. Por fim, modifica o § 3º do mesmo dispositivo, ao cominar responsabilidade solidária em relação às obrigações previdenciárias às pessoas físicas integrantes dos consórcios de empregadores urbanos.

Na justificção do projeto em tela, o ilustre Autor, Senador Rodrigo Rollemberg, argumenta que tem sido constante a demanda pela redução dos encargos que incidem sobre o desempenho da atividade produtiva no Brasil. Lembra, porém, que é inconstitucional qualquer diminuio dos encargos patronais que ensejem a redução ou supressão de direitos assegurados aos trabalhadores, dado que, em suas palavras, a Carta Magna não admite que a livre iniciativa se sobreponha ao trabalho. De acordo com o insigne Parlamentar, a iniciativa sob comento equaciona os interesses das categorias econômicas e profissionais do País, dado que permite a divisão dos encargos patronais entre os membros do consórcio de empregadores, ao mesmo tempo em que se preservam todos os direitos do trabalhador. Ressalta, ainda, que semelhante arranjo já foi institucionalizado no âmbito rural, por meio do art. 25-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91, contando, ademais, com o apoio da doutrina, da jurisprudência e do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 478/12, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 2.609 (SF), de 05/12/13, assinado pelo Primeiro-Secretário em exercício daquela Casa. A proposição foi distribuída em 11/12/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 17/12/13. Em 19/03/14, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/04/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Faça-se uma pesquisa entre empresários sobre os maiores problemas e entraves ao empreendedorismo no Brasil e é certo que o rigor da legislação trabalhista será um dos destaques. Não é por acaso, então, que nos últimos anos tem-se assistido ao debate sobre a necessidade de inovações legais que aumentem a flexibilização das normas laborais sem, no entanto, reduzir os direitos já garantidos aos trabalhadores. Busca-se, assim, compatibilizar incentivos ao capital com a proteção ao trabalho.

O projeto em tela enquadra-se neste esforço de criatividade legislativa em prol da melhoria do ambiente econômico no País.

Diferentemente da maior parte das propostas congêneres, porém, a iniciativa em discussão revela-se bem-sucedida em um ponto fundamental: a análise de seu conteúdo deixa claro que não necessariamente as relações entre capital e trabalho obedecem ao que se chama de “jogo de soma zero”, situações em que uma parte só ganha quando a outra perde.

De fato, a proposta de criação dos consórcios de empregadores urbanos pessoas físicas, da forma como sugerida no projeto em tela, traz uma inovação muito interessante para os empregadores, sem suprimir ou enfraquecer nenhum dos direitos laborais hoje vigentes. Do ponto de vista econômico, o principal mérito da proposição sob exame é o de oferecer uma alternativa para que mais de um empregador partilhe a força de trabalho de um empregado, permitindo a divisão, entre os componentes do grupo assim formado, dos custos fixos associados ao contrato de trabalho. A possibilidade de que um consórcio de contratantes seja equiparado a um empregador favorecerá, sem dúvida, a formalização de relações de trabalho hoje mantidas na informalidade. É o caso, por exemplo, da prestação de serviços domésticos por um mesmo profissional em escalas de trabalho semanais ou quinzenais para diversos empregadores.

Deve-se observar, a propósito, que arranjo inteiramente análogo já vige no âmbito das relações de trabalho rurais, com o reconhecimento, pela Lei nº 10.256, de 09/07/01, da equiparação ao empregador rural pessoa física do consórcio simplificado de produtores rurais. Esta inovação já foi reconhecida pela jurisprudência como benéfica no contexto do Direito do Trabalho e já teve admitida sua compatibilidade com o meio urbano.

Tendo em conta, ainda, que o projeto analisado protege todos os direitos trabalhistas e previdenciários vigentes, não vemos motivo para não nos decidirmos por sua aprovação. Julgamos que sua transformação em lei contribuirá para a solidificação das relações laborais no País, com todas as consequências positivas daí decorrentes que se podem esperar nos campos econômico e social.

Cabe apenas um pequeno reparo ao texto do § 1º-A introduzido pelo projeto em exame ao art. 25-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91. Da forma como redigido, não está claro de quem são “o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional” que, nos termos do dispositivo, deverão constar do documento registrado em cartório de títulos e documentos. Para maior clareza do citado texto, melhor seria, em nossa opinião, fazer referência explícita de que aqueles são dados pessoais de cada empregador urbano pessoa física integrante do consórcio de empregadores, de maneira análoga à redação do § 1º do mesmo artigo da Lei, referente ao consórcio de empregadores rurais pessoas físicas. Assim, oferecemos uma emenda com este objetivo, apresentada em anexo.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator